

PROTOCOLO

Fundação Florestal

Av. Professor Frederico Hermann Junior 345

05459-010

Confirmo recebimento do Recurso da Camilla Bulow Asmussen , CPF [REDACTED] 762. [REDACTED] 67,

Referente Chamada Publica GEF 002/2018 Certificação do Edital FUNDAÇÃO
FLORESTAL/FINATEC do PROJETO CONEXAO MATA ATLANTICA



29.04.19 Camilla Bulow Asmussen

29.04.2019 Fundação Florestal – Finatec.

A FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FUNDAÇÃO FLORESTAL) E FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS TECNOLÓGICOS E CIENTÍFICOS (FINATEC)

Ref. Chamada Publica GEF nº 002/2018

PROJETO RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS AO CLIMA E À BIODIVERSIDADE NO CORREDOR SUDESTE DA MATA ATLÂNTICA DO BRASIL (PROJETO CONEXÃO MATA ATLÂNTICA)

CAMILLA BULOW ASMUSSEN, dinamarquesa, produtora rural individual, inscrita no NE nº VII1127-6 CPF/MF sob o n. 0.762.000-67, proprietária rural CAR 35323060110130, com endereço na Estrada Municipal Louso Alunho, Km 2,5, Bairro Bom Sucesso, Sítio Boa Vista, Natividade da Serra/SP, por não se conformar com sua INELEGIBILIDADE no certame, vem, respeitosamente apresentar seu RECURSO pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

A FINATEC torna público que receberá inscrições para seleção de propostas de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, interessados em obter incentivos econômicos para CERTIFICAÇÃO, no âmbito do Projeto "Recuperação e Proteção dos Serviços Relacionados ao Clima e Biodiversidade no Corredor Sudeste da Mata Atlântica do Brasil - PROJETO CONEXÃO MATA ATLÂNTICA, em conformidade com edital da CHAMADA PÚBLICA FINATEC/GEF Nº 002/2018.

O objetivo do Projeto Conexão Mata Atlântica é recuperar e preservar serviços ecossistêmicos associados à biodiversidade e ao clima em zonas prioritárias do Corredor Sudeste da Mata Atlântica brasileira.

Essa modalidade de CERTIFICAÇÃO adotada pelo Projeto se caracteriza em incentivo econômico para promover a manutenção e o incremento da Mata Atlântica, assim como a adoção de práticas conservacionistas reconhecidas pelo mercado, em terrenos privados situados no Distrito de São Francisco Xavier

X

no município de São José dos Campos, parte do município de Bananal, e nos municípios de Natividade da Serra e São Luiz do Paraitinga e Zona de Amortecimento do Núcleo Itariru (ZA NITA) do Parque Estadual da Serra do Mar, abrangendo parte dos municípios: Miracatu, Pedro de Toledo, Itariri e Peruíbe.

Dito isso, com fito de viabilizar essa iniciativa, foi entregue a FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS TECNOLÓGICOS E CIENTÍFICOS – FINATEC a incumbência de realizar na cidade de São Luiz do Paraitinga a Chamada Pública GEF nº 002/2018 para viabilizar o PROJETO RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS AO CLIMA E À BIODIVERSIDADE NO CORREDOR SUDESTE DA MATA ATLÂNTICA DO BRASIL (PROJETO CONEXÃO MATA ATLÂNTICA), conforme comprova o edital de Chamada Pública (doc. 01).

Diante dessa chamada pública a requerente pretendendo participar, enviou os documentos listados no edital dentro do prazo preconizado no edital.

Diante dessa intenção de se habilitar ao projeto, no 27 de fevereiro de 2019, na sede da Biblioteca Municipal de São Luiz do Paraitinga, reuniram-se em Sessão Pública referente ao Edital de **CHAMADA PÚBLICA FINATEC/GEF Nº 002/2018**, que tem como objeto o credenciamento de proprietários de terras privadas localizadas na área de abrangência do Edital, interessados em participar de projeto de CERTIFICAÇÃO, no âmbito do Projeto “Recuperação e Proteção dos Serviços Relacionados ao Clima e Biodiversidade no Corredor Sudeste da Mata Atlântica do Brasil - PROJETO CONEXÃO MATA ATLÂNTICA”.

Após a análise dos envelopes referente a elegibilidade dos proponentes Grupo Cambuci, no dia 27 de fevereiro de 2019, a proponente Camila Bulow Asmussen, referente a propriedade de CAR [REDACTED] 130, foi considerada INELEGÍVEL por um único item, qual seja: existência de uma pendência decorrente de Auto Infracional Ambiental, motivo pelo inviabilizou sua participação no certame (doc. 02).

Diante desse fato, mister trazer a discussão os elementos e/ou requisitos de admissibilidade e/ou elegibilidade apontados no edital de **CHAMADA PÚBLICA FINATEC/GEF Nº 002/2018**, a saber:

5. DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE

5.1. São elegíveis para participar do presente edital as propostas de produtores rurais, produtores de sementes e mudas e organizações de produtores rurais, conforme segue:

5.1.1. São elegíveis os produtores rurais localizados na área de abrangência do Projeto (item 3), desde que apresentem/comprovem:

5.1.1.1. A inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

5.1.1.2. A relação de propriedade, domínio ou posse legal do imóvel:

5.1.1.2.1. No caso de proprietários a comprovação de propriedade deverá ser feita por matrícula do imóvel emitida pelo cartório responsável a menos de um ano;

5.1.1.2.2. No caso de posse a comprovação deverá ser realizada por meio de documentação que demonstre a posse livre, mansa e pacífica dos últimos 5 anos, como contrato de compra e venda, contrato de posse, comprovantes de entrega de ITR/IPTU, escritura pública e demais documentos de ordem pública que demonstrem a origem, continuidade, natureza e tempo da posse, ou declaração de posse (Anexo 7);

5.1.1.2.3. No caso de arrendatário, apresentar contrato de locação e documentos que comprovem a posse ou propriedade e declaração de anuência do proprietário (Anexo 8);

5.1.1.2.4. No caso de domínio ou posse por mais de uma pessoa ou herdeiros será necessário declarar a ciência e concordância de todos (Anexo 8).

5.1.1.3. Ausência de inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual;

5.1.1.4. Inscrição estadual de produtor rural ou o protocolo de entrada no processo de inscrição;

5.1.1.5. O número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e RG;

5.1.1.6. Comprove a inexistência de descumprimento de normas perante a Justiça do Trabalho conforme a Lei nº 12.440/11, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, bem como na forma do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, por meio de Declaração de Inexistência de Exploração de Trabalho Infantil (Anexo 9).

5.2. São elegíveis organizações de produtores rurais, tais como associações, cooperativas, sociedades de propósito específico, ou similar, desde que apresentem/comprovem:

5.2.1. O número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e/ou Inscrição Estadual, ativo e sem pendências;

5.2.2. Estatuto ou contrato social da entidade, cujo objetivo seja compatível ao propósito do Edital;

5.2.3. Que ao menos 60% dos integrantes da organização sejam produtores rurais, proprietários, arrendatários ou posseiros, sediados na área de abrangência do Projeto;

5.2.4. Ausência de inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual;

5.2.5. Comprove a inexistência de descumprimento de normas perante a Justiça do Trabalho conforme a Lei nº 12.440/11, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, bem como na forma do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, por meio de Declaração de Inexistência de Exploração de Trabalho Infantil (Anexo 9).

5.3. São elegíveis produtores de sementes e mudas de espécies nativas, desde que apresentem/comprovem:

5.3.1. O número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e/ou Inscrição Estadual, ativo e sem pendências;

5.3.2. Ausência de inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual;

5.3.3. Credencial de agente do Sistema Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM;

5.3.4. Declaração de anuência de posseiros ou proprietários rurais da área de abrangência do projeto;

5.3.5. Comprove a inexistência de descumprimento de normas perante a Justiça do Trabalho conforme a Lei nº 12.440/11, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, bem como na forma do artigo 7º, inciso XXXIII, da 5ª Constituição Federal, por meio de Declaração de Inexistência de Exploração de Trabalho Infantil (Anexo 9).

5.4 Para participar do presente edital, o imóvel rural deve conter no mínimo o parcelamento do solo exigido por lei (Lei 5.868/1972), sendo: 2 hectares para o município de São José dos Campos e 3 hectares para os demais municípios (Bananal, São Luiz do Paraitinga, Natividade da Serra, Itariri, Miracatu, Pedro de Toledo e Peruíbe).

De posse desses requisitos de elegibilidade descritos nos itens de 5.1.1 a 5.1.1.6, referentes a produtores rurais, a requerente apresentou a relação completa dos documentos solicitados.

Com a entrega dos envelopes a FINATEC realizou audiência pública para abertura dos envelopes e análise dos documentos dia 27 de fevereiro de 2019, às 09:00hs, na sede da Biblioteca Municipal de São Luiz do Paraitinga, referente ao Edital de **CHAMADA PÚBLICA FINATEC/GEF Nº 002/2018**, onde estava presente o membro da Comissão de Seleção Mathcus Vilela Gonçalves da Fonseca, acompanhado de funcionários da FINATEC, servidores da Fundação Florestal/SP e de outros interessados, conforme apontam a ata dessa reunião anexa (doc. 02).

Ocorre, que após abertura dos envelopes e análise dos documentos apresentados, a requerente foi declarada INELEGÍVEL, sob fundamento único de que havia informação em nome da requerente de um auto infracional ambiental pendente, o que inviabilizaria sua participação no certame, motivando assim a decisão e/ou declaração da comissão pela INELEGIBILIDADE da requerente, conforme se pode verificar as fls 03 da citada reunião (doc. 02), passagem a qual merece ser transcrita:

“ A proponente Camila Bolow Asmussen, referente a propriedade de CAR [REDACTED] 130, apresentou documentação sem ter informado ou juntado auto de infração que temos conhecimento que possui em seu nome, em face de consultas aos sítios oficiais e ainda registrados e consolidados em sessão pública da Chamada Pública 001.2018, sendo que foi consultado o sistema do SIGAM e consta ainda pendência referente ao Auto de Infração Ambiental, o que inviabiliza sua participação no certame, sendo assim considerada INELEGÍVEL.”

Ora, em breve análise aos requisitos de admissibilidade e/ou elegibilidade não se observa qualquer exigência específica do participante em não conter qualquer pendência ambiental capaz de inviabilizar a pretensão de habilitação ao certame, motivo pelo qual a inelegibilidade jamais poderia ter sido declarada.

Ademais, o inciso II do art. 5 da Constituição Federal aponta no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer salvo se houver expressa obrigação legal.

E mais, a Constituição Federal em seu inciso LV do art. 5º aponta que a todos os litigantes é dado o direito de contraditório e ampla defesa, bem como, o inciso LVII traz clara determinação que ninguém será considerado culpado até sentença condenatória transitada em julgada, valendo a pena transcrever tais dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

E como se não bastasse, o inciso XIII do art. 193 da Constituição Estadual é muito claro ao apontar que qualquer restrição ambiental a participação a concorrências públicas somente poderia haver para pessoas físicas ou jurídicas “CONDENADAS” por atos de degradação ambiental, valendo a pena transcrever o citado dispositivo:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

XIII - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente; (g.n.)

Enfim, o fato da requerente ter um auto infracional por pendências ambientais jamais poderia servir de supedâneo para fundamentar uma inelegibilidade e/ou habilitação ao certame.

Dito isso e abordando a existência de uma pendência ambiental, de fato a requerente em 03.07.2006, foi autuada por meio de “ADVERTÊNCIA” nº 186253 (doc. 03) por ter “por explorar, mediante uso de máquina esteira, formação sucessora de vegetação nativa secundária nos estágios inicial e médio de regeneração correspondente a 0,025ha, sem previa aprovação do órgão ambiental competente....”

Em decorrência dessa autuação/advertência, a requerente em 13.07.2006, efetuou junto a Secretaria do Meio Ambiente, um **Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental**, sob o nº 189/96, Proc. 186.253/96, conforme comprova os documentos anexos (doc. 04).

Por si só, tal circunstancia de aderir ao Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental já seria motivação para que o auto infracional fosse afastado e/ou suspenso e depois por imposição legal até finalizado.

Com a promulgação da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispôs sobre proteção de mata nativa, os autos infracionais anteriores a 22 de julho de 2008, que aderiram ao Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que é caso da requerente, tiveram suas penalidades suspensas pelo art. 59, valendo a pena transcrever;

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no

§ 3º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.335, de 2016)

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Medida provisória nº 867, de 2018)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Frise que essa legislação, em particular o artigo 59, teve sua constitucionalidade referendada por decisão do Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento das ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937.

Assim sendo tal situação por si só já deveria impedir que a requerente fosse inabilitada ao certame, assim como já não deveria mais conter informações do auto infracional em aberto em qualquer sistema de informação de pendências ambientais.

Apesar dessa situação, em 2016, já passados 10 anos da auto infracional, a requerente quando estava em processo para habilitação de agronegócio em sua propriedade rural, foi surpreendida com a informação de que esse procedimento AIA 189.253/06 estranhamente ainda estava aberto e constando como pendência, apesar da adesão ao TCRA e da Lei 12.651/2012.

Nessa oportunidade a requerente se encaminhou ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN, oportunidade que teve

X

conhecimento que esse departamento ou órgão havia sido extinto e que todos os processos haviam sido encaminhados ao *COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – CFA*.

Ao se encaminhar a CFA, a requerente foi informada que absolutamente todos os processos e/ou procedimentos oriundos do DERPN estavam literalmente empilhados em salas desse órgão, e por ausência de determinação legal ou apontamento de competência nada poderia ser feito o solucionado, motivo pelo qual a requerente estava sendo mantida de forma indefinida em banco de dados de pendências ambientais, ainda, que tenha aderido ao TCRA ou ainda que sua autuação tenha sido anterior a 22.07.2008.

Acrescenta-se que a própria CFA informou que não tinha um caminho ou solução para o caso já que não tinha conhecimento de regra o normal para casos similares, mas então, a requerente não se conformando com a situação, em 01.12.2016 solicitou que esse órgão pelo menos efetuasse um agendamento de técnico para visita no local, já que, em tese, seria o órgão substituto do extinto DERPN (doc. 05).

Apesar da CFA afirmar que não era de sua competência a solução dessa pendência, após muita insistência da requerente, concordou em efetuar um agendamento e/ou visita técnica na área objeto do TCRA para uma avaliação ambiental que foi agendada para o dia 24.06.2017 (doc. 05).

Então, a CFA solicitou que a Polícia Ambiental fosse ao local efetuar uma avaliação técnica, que foi realizada no dia 19.05.2017.

Nesse dia agendado a Polícia Ambiental compareceu no local, efetuando uma **TERMO DE VISTORIA** e elaborando um laudo técnico onde concluiu que: o **Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental** havia sido efetivamente cumprido (docs. 06 - fls. 07 o Termo de Vistoria), encaminhando a CFA.

Mas a requerente ao se encaminhar a CFA meses depois para verificar a finalização desse processo, foi novamente surpreendido com o fato desse laudo estar “perdido” entre as pilhas de processos do extinto DEPRN, sem que tenha havia qualquer providência ou sequer uma análise de sua conclusão.

Após questionamento da requerente, a CFA informou, sempre de forma verbal, que tal situação não era de sua competência já que até aquela data não havia qualquer informação acerca do encaminhamento dos processos do extinto

DERPN, motivo pelo qual o que poderia fazer é enviar o processo da requerente a CETESB (doc. 07)

Após o citado encaminhamento, a CETESB se manifestou por meio de um DESPACHO (doc. 08), onde após considerações concluiu que o TRCA havia sido cumprido, valendo a pena transcrever a passagem:

“Assim sendo, em relação a solicitação da interessada quanto a manifestação da CETESB sobre o cumprimento do TCRA, somos de parecer que os termos do TRCA foram cumpridos.” (g.n.)

E agora no dia 04 de abril, a CIA reconhecendo a irregularidade em nome da requerente, emitiu uma notificação (doc. 09) informando que o processo ambiental sera arquivado assim como o embargo administrativo sera cancelado, valendo a pena reproduzir:

“De acordo com as informações prestadas por Agentes da Fiscalização Ambiental o compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 189/08 foi considerado cumprido e ratificado pela CETESB, órgão licenciador do Estado de São Paulo.

Assim sendo, o Auto de Infração Ambiental supramencionado será arquivado.

Diante do arquivamento, considera-se cancelado o embargo administrativo sobre a área autuada; o que não dispensa da necessidade de prévio licenciamento ambiental em casos previstos pela legislação ambiental.”

Portanto, resta claro e evidente que a requerente estava sendo prejudicada pela pendência ambiental, mas não por deixa-la de dar cumprimento ao termo de acordo, mas sim por ineficiência estatal que não se ativou e/ou ficou inerte quanto a verificação e baixa da pendência pelos motivos elencados.

Portanto, a requerente foi triplamente punida, primeiramente pelo fato de que foi excluído da chamada pública por, “em tese” ter restrição de pendências ambientais, fundamento esse que não encontra respaldo no edital, segundo, que a tal pendência não existe e/ou deixou de existir pelo cumprimento integral de um Termo de Acordo de Recuperação Ambiental, confirmado tanto pela Polícia Ambiental como pela CETESB, e que somente agora em 04.04.2019 acabou por encerrar o procedimento ambiental, e por fim, procedimento esse que inclusive já deveria ter sido extinto pelo fundamento apontado no art. 59 da Lei 12.651/2012.

Por tais injustas e perniciosas situações que penalizam e prejudicam sobremaneira a requerente sem amparo legal, necessário que seja dado

PROVIMENTO ao presente recurso de forma a determinar que requerente seja classificada com **ELEGIVEL** e para tanto, seja incluída em todos os procedimentos previstos na **CHAMADA PÚBLICA FINATEC/GEF Nº 002/2018**, por ser medida de aplicação da mais límpida Justiça.

Termos em,

P. deferimento.

São Luiz do Paraitinga, 29 de abril de 2019



Camilla Bulow Asmussen



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
CFB - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental



**CERTIDÃO NEGATIVA DE MULTA(S) DE AUTO DE INFRAÇÃO
AMBIENTAL - AIA**

Número da Certidão: 0000025792/2019

Emitida em: 05/04/2019

Válida até: 05/05/2019

CPF/CNPJ: [REDACTED] 762 [REDACTED] 67

Interessado: CAMILA BULOW ASMUSSEN

NADA CONSTA no município de NATIVIDADE DA SERRA para CAMILA BULOW ASMUSSEN, portador do CPF/CNPJ número [REDACTED].762.[REDACTED]-67..

FICA RESSALVADO o direito da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo de cobrar quaisquer outras irregularidades ambientais pendentes ou que vierem a ser apuradas.

sexta-feira, 5 de abril de 2019

Responsável: CFB/CTR7/NF - Núcleo de Fiscalização (Taubaté) - Milena Freire Marcondes Ferreira

OBSERVAÇÕES:

1. A autenticidade e a validade desta Certidão devem ser verificadas em <http://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3> opção Certidão de Débito - Consulta;
2. A presente certidão foi emitida tendo como base o banco de dados do sistema da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM);
3. Este documento trata de débitos relacionados a multas decorrentes de Autos de Infração Ambiental.